

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes as empresas do **GRUPO ENERGIA**, composto pelas empresas **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA.**, **SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.**, **SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.**, **SUPLETIVO ENERGIA LTDA.**, **ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, **DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA.** e **PERCY HAENSCH (GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA.)** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento aos eventos 427 e 476, expor e requerer o que segue:

A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar acerca do encerramento do prazo do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (ev. 427), bem como quanto às objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, registrando-se que, além da manifestação constante no ev. 476, também foram protocoladas objeções nos eventos 432, 441, 442, 450, 451, 452 e 466 a 471.

Encerrado o prazo previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005 e havendo objeções ao Plano de Recuperação Judicial, em regra, caberia à Administradora Judicial requerer a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 22, I, “g”, do referido diploma legal.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

Ocorre que, conforme informado no ev. 473, foi julgado o Agravo de Instrumento nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC, interposto pela Caixa Econômica Federal e apreciado pela 6ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual reformou parcialmente a decisão que havia deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial.

O acórdão reconheceu a impossibilidade de processamento da recuperação judicial em relação às sociedades empresárias consideradas materialmente inoperantes, mantendo no polo ativo apenas o SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA. e a SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. PLEITO DE REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE INDEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO UM TODO. PEDIDO GENÉRICO FORMULADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA RECURSAL, SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO NO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS MATERIALMENTE INATIVAS. ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE CINCO DAS SETE RECUPERANDAS ENCONTRAM-SE INOPERANTES, CONFORME ADMITIDO NA INICIAL E COMPROVADO PELO LAUDO DE CONSTATAÇÃO

PRÉVIA. INATIVIDADE PROLONGADA QUE OBSTA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO ONTOLÓGICO INDISPENSÁVEL PREVISTO NO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005: O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO SE DESTINA A REVITALIZAR SOCIEDADES EXTINTAS DE FATO, NEM A TUTELAR ENTIDADES MERAMENTE FORMAIS DESPROVIDAS DE OPERAÇÃO PRODUTIVA. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL REAL QUE DESVIRTUA A FINALIDADE DO INSTITUTO, VOLTADO À PRESERVAÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DA RENDA E DOS POSTOS DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. **PARCIAL REFORMA DA DECISÃO PARA INDEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL QUANTO ÀS EMPRESAS INOPERANTES.**
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO

Embora o referido acórdão ainda não tenha transitado em julgado, inexistente decisão atribuindo-lhe efeito suspensivo, razão pela qual seus efeitos devem ser observados no regular andamento do feito imediatamente.

A decisão impacta diretamente a estrutura do processo, pois o deferimento inicial do processamento ocorreu sob a forma de consolidação substancial (art. 69-K da Lei 11.101/2005), tendo sido apresentado Plano de Recuperação único com base em lista única de credores (ev. 34).

Sucedee, entretanto, que a lista apresentada pelas Recuperandas (ev. 34) não discriminou qual devedora corresponde a cada crédito, assim como, por consequência, a lista do art. 7º, §2º, elaborada por esta Administradora Judicial (ev. 415), igualmente não individualizou os créditos por devedora, justamente porque o processamento se deu sob consolidação substancial.

Com a exclusão de parte das sociedades do polo ativo, torna-se inviável, neste momento, identificar quais credores permanecem sujeitos à recuperação judicial, bem como quais estariam legitimados a participar da Assembleia Geral de Credores.

Diante disso, antes da designação de datas para a Assembleia Geral de Credores, mostra-se imprescindível a intimação das Recuperandas para apresentação de nova lista de credores, contemplando exclusivamente as sociedades remanescentes no polo ativo (SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA), com a devida individualização dos créditos, bem como a manifestação expressa das Recuperandas acerca de eventual necessidade de adequação do Plano de Recuperação Judicial, considerando possível alteração do passivo sujeito.

Somente após a redefinição objetiva do passivo será possível dar regular prosseguimento ao feito, mediante apresentação de quadro de credores devidamente atualizado e avanço para a fase deliberativa, com a designação da AGC.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que apresentem nova lista de credores, limitada às sociedades SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA (CNPJ 06.233.257/0001-70) e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001-83), com a devida individualização dos créditos, bem como para que se manifestem acerca de eventual necessidade de adequação do Plano de Recuperação Judicial apresentado em razão da alteração do polo ativo e do passivo recuperacional sujeito, a fim de atender o determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2026.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515